

Aviso aos exportadores da União Europeia que se propõem exportar, em 2009, substâncias regulamentadas que empobrecem a camada de ozono, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono

(2008/C 114/12)

- I. O presente aviso destina-se às empresas que, no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2009, pretendam exportar da Comunidade Europeia as seguintes substâncias:

Grupo I: CFC 11, 12, 113, 114 ou 115
Grupo II: Outros CFC totalmente halogenados
Grupo III: Halon 1211, halon 1301 ou halon 2402
Grupo IV: Tetracloroeto de carbono
Grupo V: 1,1,1-Tricloroetano
Grupo VI: Brometo de metilo
Grupo VII: Hidrobromofluorocarbonetos
Grupo VIII: Hidroclorofluorocarbonetos
Grupo IX: Bromoclorometano

- II. Nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, é proibida a exportação da Comunidade de clorofluorocarbonetos, outros clorofluorocarbonetos totalmente halogenados, halons, tetracloroeto de carbono, 1,1,1-tricloroetano, hidrobromofluorocarbonetos, bem como de produtos e equipamentos que não sejam bens de uso pessoal e que contenham essas substâncias ou cuja continuidade de funcionamento dependa do fornecimento das mesmas. Esta proibição não é aplicável às exportações seguintes:

- a) substâncias regulamentadas produzidas em conformidade com o n.º 6 do artigo 3.º do regulamento para satisfazer necessidades internas básicas das Partes, nos termos do artigo 5.º do Protocolo de Montreal;
- b) substâncias regulamentadas produzidas em conformidade com o n.º 7 do artigo 3.º do regulamento, para utilizações essenciais ou críticas das Partes;
- c) produtos e equipamentos que contenham substâncias regulamentadas produzidas em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º ou importadas em conformidade com a alínea b) do artigo 7.º do regulamento;
- d) halons recuperados, reciclados ou valorizados, que tenham sido armazenados para utilizações críticas em instalações autorizadas ou exploradas pela autoridade competente e se destinem a utilizações críticas constantes do anexo VII do regulamento até 31 de Dezembro de 2009, bem como produtos e equipamentos que contenham halons destinados a utilizações críticas constantes desse mesmo anexo;
- e) substâncias regulamentadas a utilizar como matérias-primas ou como agentes de transformação;
- f) inaladores e mecanismos, contendo clorofluorocarbonetos, para dispositivos hermeticamente selados destinados a serem implantados no corpo humano para a libertação de doses calibradas de medicamentos, que possam ser objecto de autorização temporária;
- g) produtos e equipamentos usados, que contenham espumas rígidas isolantes ou espumas com pele integrada que tenham sido produzidas com clorofluorocarbonetos. Esta isenção não se aplica a:
 - equipamentos e produtos de refrigeração e ar condicionado,
 - equipamentos e produtos de refrigeração e ar condicionado que contenham clorofluorocarbonetos, ou cuja continuidade de funcionamento dependa do fornecimento de clorofluorocarbonetos, utilizados como refrigerantes noutros equipamentos e produtos,
 - espumas e outros produtos de isolamento para construção;

⁽¹⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/540/CE da Comissão (JO L 198 de 31.7.2007, p. 35).

h) produtos e equipamentos que contenham HCFC e se destinem a ser exportados para países onde ainda seja permitida a utilização de HCFC em tais produtos.

É proibida a exportação de brometo de metilo e de hidrofluorocarbonetos da Comunidade para qualquer Estado que não seja Parte no Protocolo.

- III. O artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 exige a licença de exportação para as substâncias indicadas no anexo I do presente aviso. As licenças de exportação são emitidas pela Comissão Europeia após verificação da observância do artigo 11.º do regulamento.
- IV. A Comissão informa pelo presente as empresas que pretendam exportar substâncias regulamentadas no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2009, e às quais nunca tenha sido antes concedida uma licença de exportação, que devem notificar a Comissão de tal facto até **1 de Julho de 2008**, o mais tardar, mediante apresentação do formulário de registo disponível no seguinte endereço Web:

<http://ec.europa.eu/environment/ozone/ods.htm>

Após o seu registo na base de dados ODS, é necessário seguir o procedimento descrito no ponto V.

- V. As empresas às quais tenha sido concedida uma licença de exportação nos anos anteriores devem apresentar uma declaração, mediante o preenchimento e envio em linha do formulário de declaração de exportação correspondente, através da base de dados ODS, disponível no seguinte endereço Web: <http://ec.europa.eu/environment/ozone/ods.htm>. Além do pedido em linha, deve ser enviado à Comissão, para o endereço abaixo, um exemplar assinado da declaração de exportação:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Ambiente
Unidade ENV.C.4 — Emissões industriais e protecção da camada de ozono
BU-5 2/053
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 292 06 92
E-mail: env-ods@ec.europa.eu

Deve igualmente ser enviado um exemplar do pedido à autoridade competente do Estado-Membro. A lista dos pontos de contacto nos Estados-Membros está disponível no seguinte endereço Web:

http://ec.europa.eu/environment/ozone/ods_export.htm

- VI. Só serão considerados pela Comissão os pedidos recebidos até **1 de Agosto de 2008**. A apresentação de uma declaração de exportação não confere direito à realização das exportações.
- VII. Para a exportação, em 2009, de substâncias regulamentadas, as empresas que tenham apresentado uma declaração de exportação devem enviar à Comissão, através da base de dados ODS, um pedido de EAN (número de licença de exportação), utilizando o formulário de pedido em linha. Se a Comissão considerar que o pedido está conforme com a declaração e satisfaz as exigências do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, será atribuído um EAN. O requerente será informado por correio electrónico do seguimento dado ao pedido. A Comissão reserva-se o direito de retirar o EAN se a substância a exportar não corresponder à descrição apresentada, não puder ser utilizada para os fins autorizados ou não puder ser exportada em conformidade com o regulamento.
- VIII. Para verificar a descrição da substância e o objectivo da exportação, a Comissão pode solicitar ao requerente a apresentação de informações complementares, no contexto da apreciação de um pedido de EAN relativo a exportações destinadas a satisfazer necessidades básicas internas ou utilizações essenciais ou críticas das Partes, nos termos do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 11.º do regulamento.

Essas informações são, nomeadamente:

- uma confirmação do produtor de que a substância foi produzida com a finalidade especificada,
- uma confirmação do produtor de que a substância apenas será exportada com a finalidade especificada,
- o nome e o endereço do destinatário final no país de destino final.

A Comissão reserva-se o direito de apenas atribuir um EAN uma vez obtida a confirmação da autoridade competente do país de destino da finalidade das exportações e de que a exportação não desencadeará uma infracção ao disposto no Protocolo de Montreal.

- IX. Para mais informações sobre a exportação de substâncias que empobrecem a camada de ozono, consultar o seguinte endereço Web:

http://ec.europa.eu/environment/ozone/ods_export.htm

ANEXO I

Substâncias abrangidas

Grupo	Substâncias	Potencial de destruição do ozono ⁽¹⁾
Grupo I	CFCl ₃ (CFC 11)	1,0
	CF ₂ Cl ₂ (CFC 12)	1,0
	C ₂ F ₃ Cl ₃ (CFC 113)	0,8
	C ₂ F ₄ Cl ₂ (CFC 114)	1,0
	C ₂ F ₅ Cl (CFC 115)	0,6
Grupo II	CF ₃ Cl (CFC 13)	1,0
	C ₂ FCl ₃ (CFC 111)	1,0
	C ₂ F ₂ Cl ₄ (CFC 112)	1,0
	C ₃ FCl ₇ (CFC 211)	1,0
	C ₃ F ₂ Cl ₆ (CFC 212)	1,0
	C ₃ F ₃ Cl ₅ (CFC 213)	1,0
	C ₃ F ₄ Cl ₄ (CFC 214)	1,0
	C ₃ F ₅ Cl ₃ (CFC 215)	1,0
	C ₃ F ₆ Cl ₂ (CFC 216)	1,0
	C ₃ F ₇ Cl (CFC 217)	1,0
Grupo III	CF ₂ BrCl (Halon 1211)	3,0
	CF ₃ Br (Halon 1301)	10,0
	C ₂ F ₄ Br ₂ (Halon 2402)	6,0
Grupo IV	CCl ₄ (Tetracloroeto de carbono)	1,1
Grupo V	C ₂ H ₃ Cl ₃ ⁽²⁾ (1,1,1-Tricloroetano)	0,1
Grupo VI	CH ₃ Br (Brometo de metilo)	0,6
Grupo VII	CHFBr ₂	1,00
	CHF ₂ Br	0,74
	CH ₂ FBr	0,73
	C ₂ HFBr ₄	0,8
	C ₂ HF ₂ Br ₃	1,8
	C ₂ HF ₃ Br ₂	1,6
	C ₂ HF ₄ Br	1,2
	C ₂ H ₂ FBr ₃	1,1
	C ₂ H ₂ F ₂ Br ₂	1,5
	C ₂ H ₂ F ₃ Br	1,6
	C ₂ H ₃ FBr ₂	1,7
	C ₂ H ₃ F ₂ Br	1,1
	C ₂ H ₄ FBr	0,1
	C ₃ HFBr ₆	1,5
	C ₃ HF ₂ Br ₅	1,9
	C ₃ HF ₃ Br ₄	1,8
	C ₃ HF ₄ Br ₃	2,2
	C ₃ HF ₅ Br ₂	2,0
	C ₃ HF ₆ Br	3,3
	C ₃ H ₂ FBr ₅	1,9
	C ₃ H ₂ F ₂ Br ₄	2,1

Grupo	Substâncias	Potencial de destruição do ozono ⁽¹⁾
	C ₃ H ₂ F ₃ Br ₃	5,6
	C ₃ H ₂ F ₄ Br ₂	7,5
	C ₃ H ₂ F ₅ Br	1,4
	C ₃ H ₃ FBr ₄	1,9
	C ₃ H ₃ F ₂ Br ₃	3,1
	C ₃ H ₃ F ₃ Br ₂	2,5
	C ₃ H ₃ F ₄ Br	4,4
	C ₃ H ₄ FBr ₃	0,3
	C ₃ H ₄ F ₂ Br ₂	1,0
	C ₃ H ₄ F ₃ Br	0,8
	C ₃ H ₅ FBr ₂	0,4
	C ₃ H ₅ F ₂ Br	0,8
	C ₃ H ₆ FBr	0,7
Grupo VIII	CHFC ₂ (HCFC 21) ⁽³⁾	0,040
	CHF ₂ Cl (HCFC 22) ⁽³⁾	0,055
	CH ₂ FCl (HCFC 31)	0,020
	C ₂ HFCl ₄ (HCFC 121)	0,040
	C ₂ HF ₂ Cl ₃ (HCFC 122)	0,080
	C ₂ HF ₃ Cl ₂ (HCFC 123) ⁽³⁾	0,020
	C ₂ HF ₄ Cl (HCFC 124) ⁽³⁾	0,022
	C ₂ H ₂ FCl ₃ (HCFC 131)	0,050
	C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂ (HCFC 132)	0,050
	C ₂ H ₂ F ₃ Cl (HCFC 133)	0,060
	C ₂ H ₃ FCl ₂ (HCFC 141)	0,070
	CH ₃ CFCl ₂ (HCFC 141b) ⁽³⁾	0,110
	C ₂ H ₃ F ₂ Cl (HCFC 142)	0,070
	CH ₃ CF ₂ Cl (HCFC 142b) ⁽³⁾	0,065
	C ₂ H ₄ FCl (HCFC 151)	0,005
	C ₃ HFCl ₆ (HCFC 221)	0,070
	C ₃ HF ₂ Cl ₅ (HCFC 222)	0,090
	C ₃ HF ₃ Cl ₄ (HCFC 223)	0,080
	C ₃ HF ₄ Cl ₃ (HCFC 224)	0,090
	C ₃ HF ₅ Cl ₂ (HCFC 225)	0,070
	CF ₃ CF ₂ CHCl ₂ (HCFC 225ca) ⁽³⁾	0,025
	CF ₂ ClCF ₂ CHClF (HCFC 225cb) ⁽³⁾	0,033
	C ₃ HF ₆ Cl (HCFC 226)	0,100
	C ₃ H ₂ FCl ₅ (HCFC 231)	0,090
	C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄ (HCFC 232)	0,100
	C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃ (HCFC 233)	0,230
	C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂ (HCFC 234)	0,280
	C ₃ H ₂ F ₅ Cl (HCFC 235)	0,520
	C ₃ H ₃ FCl ₄ (HCFC 241)	0,090
	C ₃ H ₃ F ₂ Cl ₃ (HCFC 242)	0,130
	C ₃ H ₃ F ₃ Cl ₂ (HCFC 243)	0,120
	C ₃ H ₃ F ₄ Cl (HCFC 244)	0,140
	C ₃ H ₄ FCl ₃ (HCFC 251)	0,010

Grupo	Substâncias		Potencial de destruição do ozono ⁽¹⁾
	C ₃ H ₄ F ₂ Cl ₂	(HCFC 252)	0,040
	C ₃ H ₄ F ₃ Cl	(HCFC 253)	0,030
	C ₃ H ₃ FCl ₂	(HCFC 261)	0,020
	C ₃ H ₃ F ₂ Cl	(HCFC 262)	0,020
	C ₃ H ₆ FCI	(HCFC 271)	0,030
Grupo IX	CH ₂ BrCl	Halon 1011/Bromocloro-metano	0,120

⁽¹⁾ Os potenciais de destruição do ozono são estimados com base nos conhecimentos actuais e serão reexaminados e revistos periodicamente à luz das decisões tomadas pelas Partes no Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.

⁽²⁾ Esta fórmula não abrange o 1,1,2-tricloroetano.

⁽³⁾ Identifica a substância comercialmente mais viável, nos termos do Protocolo.